



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.509, DE 2019

(Do Sr. Fábio Faria)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais do desporto, para garantir que os recursos do Ministério do Esporte sejam destinados a apoiar o futebol feminino e a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, para garantir que os recursos captados possam ser destinados ao futebol feminino profissional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1484/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 7º.....

IX – apoio ao futebol feminino profissional.”

Art. 2º O art. 2º, §2º da Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, ressalvado atletas profissionais do futebol feminino.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para garantir que recursos do Ministério do Esporte possam ser destinados ao futebol feminino e a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para garantir que os recursos captados através da lei de incentivo ao esporte possam ser destinados ao futebol feminino profissional.

Apesar de termos uma das melhores jogadoras da história do esporte e um campeonato regular, a falta de estrutura profissional do futebol feminino ainda é um desafio a ser vencido. Atualmente, há mais de 5.000 jogadoras em atividade no país, porém apenas 3 times assinam carteira das suas jogadoras.

A maioria dos clubes mantêm apenas times amadores de futebol feminino o que os exime das obrigações trabalhistas e de um contrato formal de trabalho com essas atletas. Da mesma forma, os campeonatos organizados no país não exigem que os times sejam profissionais e isso acaba sendo um incentivo para que os vínculos trabalhistas permaneçam precários.

Desse modo, é imperioso que haja alguma forma de incentivo para que os clubes possam profissionalizar suas atletas, valorizando o esporte como um todo. A possibilidade de utilizar recursos da lei incentivo ao esporte seria um primeiro passo. Atualmente, esses investimentos só podem ser utilizados com jogadoras não profissionais o que, por si só, perpetua o ciclo de amadorismo do esporte.

O vínculo empregatício é o mínimo que um trabalhador deve ter reconhecido, negar isso a atletas que treinam, se dedicam, participam de competições e defendem as cores do Brasil mundo afora é um crime. Relações trabalhistas mais estáveis e direitos trabalhistas respeitados trazem mais incentivos para o desenvolvimento do esporte.

Enquanto profissionais de times masculinos ganham salários milionários, os maiores salários de atletas femininas atingem os R\$5.000. A medida em que esse mercado profissional seja formalizado, naturalmente mais investimentos e maior oferta de atletas haverá, desenvolvendo a modalidade.

Esse é um primeiro passo para que o esporte tenha o reconhecimento que merece, para que suas atletas possam ter condições dignas de defenderem seus clubes e não precisem deixar o país para atuar em clubes da Suécia ou Dinamarca.

Sala das sessões, em 14 de março de 2019.

Deputado **FÁBIO FARIA**
PSD/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção II Dos Recursos do Ministério do Esporte

(Seção com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

- I - desporto educacional;
- II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;
- III - desporto de criação nacional;
- IV - capacitação de recursos humanos:
 - a) cientistas desportivos;
 - b) professores de educação física; e
 - c) técnicos de desporto;
- V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;
- VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;
- VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;
- VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Arts. 8º a 10. *(Revogados pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)*

LEI N° 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#))

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#))

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#))

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#))

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#))

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#))

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do *caput* deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do *caput* deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
